



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN/DF



PL 1041 /2016

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)

L I D O
Em. 92, 04, 16
Secretaria Legislativa

Altera dispositivos da Lei nº 5.311, de 18 de fevereiro de 2014, que “Dispõe sobre a instituição de campanha permanente de esclarecimento, orientação, controle, contenção e prevenção do tabagismo no Distrito Federal”.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.311, de 18 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Dê-se a ementa da Lei 5.311, de 18 de fevereiro de 2014, a seguinte redação:

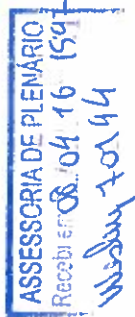
“Dispõe sobre a Campanha Antitabagismo de caráter permanente no âmbito do Distrito Federal”.

II – O art.1º passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Antitabagismo de caráter permanente de esclarecimento, orientação, controle, contenção e prevenção quantos aos malefícios do cigarro à saúde da população, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Constituem objetivos prioritários da campanha a que se refere o caput:

I - treinar e preparar profissionais para ações antitabagismo;





II - executar ações em escolas públicas e privadas, clubes, instituições, orfanatos, asilos, bem como em eventos sociais e desportivos;

III – efetuar campanha permanente e agressiva sobre os malefícios do fumo, direcionada à criança e ao adolescente.

III - O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

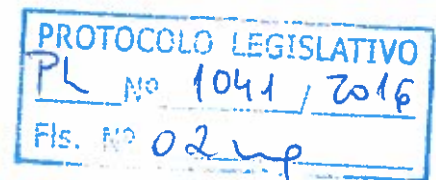
Art.2º Fica facultado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o desenvolvimento da Campanha Antitabagismo de caráter permanente nas Escolas Públicas e Privadas, em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e demais Secretarias de Estado do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, Instituições Acadêmicas, Organizações da Sociedade Civil, Organismos Governamentais e Não Governamentais, com base nas seguintes diretrizes sem o prejuízo de outras a serem instituídas:

I – prestar esclarecimentos sobre as doenças decorrentes do consumo indiscriminado do cigarro;

II – divulgar práticas de vida saudável;

III – prevenir a entrada de crianças e adolescentes no mundo do tabagismo;

IV – realizar palestras e debates com as seguintes temáticas: importância da prevenção de doenças causadas pelo tabagismo, consequências do tabagismo, males advindos do tabagismo, entre outras. 9





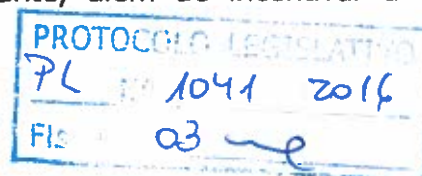
IV – O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A campanha deve ser realizada em toda a Rede de Ensino Público e Particular do Distrito Federal, Órgãos Públicos e Estabelecimentos Particulares de Saúde do Distrito Federal, respeitadas as diretrizes instituídas pela presente Lei, das seguintes formas:

I – afixação de cartazes ilustrativos;

II – distribuição gratuita de cartilhas explicativas.

Parágrafo único. O material utilizado para divulgação deve informar os riscos atinentes à utilização do cigarro, como doenças e consequências diretas e indiretas ao dependente, bem como à população não fumante, além de incentivar a prática de vida saudável.



V – O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A campanha deverá ser intensificada na semana que compreende o dia 31 de maio, coincidindo com o Dia Mundial Sem Tabaco, respeitadas as disposições contidas nesta Lei.

VI – O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

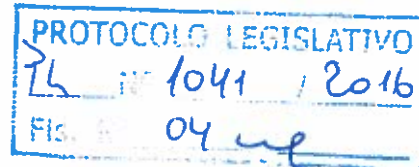
Art.6º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário. ①



Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem por escopo alterar dispositivos da Lei 5.311, de 18 de fevereiro de 2014, de autoria do Ilustre Deputado Aylton Gomes, que dispõe sobre a instituição de campanha permanente de esclarecimento, orientação, controle, contenção e prevenção do tabagismo no Distrito Federal.

Primeiramente, cumpre o dever de parabenizar o autor da Lei em debate pela iniciativa e sensibilidade para com a população do Distrito Federal, especialmente no que se refere à instituição de meios capazes de prevenir e erradicar o consumo de cigarro, no que se refere à disseminação de informações a população acerca dos riscos advindos do consumo da reportada substância.

Sabidamente, a proposição em tela tem por objetivo propor atualização à reportada legislação no sentido de incluir as Escolas Públicas e Privadas do Distrito Federal no espectro de realização da campanha antitabagismo.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera o tabagismo como sendo a principal causa de morte evitável no mundo. Estima-se que cerca de um terço da população mundial adulta, uma média de 2 (dois) bilhões de pessoas, sejam fumantes, sendo a população masculina responsável por aproximadamente 47% de fumantes e 12% feminina.

Outro dado alarmante se refere ao fato de que a fumaça do cigarro tem mais de 4,7% mil substâncias tóxicas. A título de exemplificação, o alcatrão possui cerca de 40 compostos cancerígenos. Dentre as substâncias encontradas no cigarro, a OMS lista a nicotina como sendo droga psicoativa causadora da dependência. Ela também aumenta a liberação de catecolaminas, responsáveis pela contração dos vasos sanguíneos, acelerando a frequência cardíaca, causador da hipertensão arterial. ↴



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN/DF



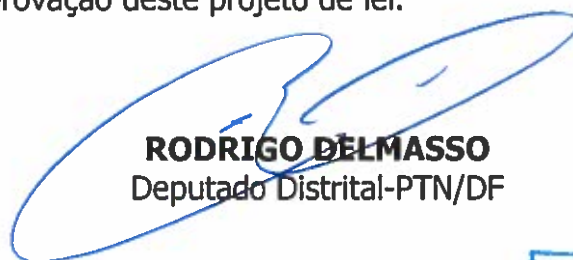
Importante frisar que a referida Organização afirma que o tabagismo mantém relação direta com mais de 50 doenças sendo responsável por cerca de 30% das mortes por câncer de boca, 90% das mortes por câncer de pulmão, 25% das mortes por doenças do coração, 85% das mortes por bronquite e enfisema, 25% das mortes por derrame cerebral. Assombrosos dados afirmam que a cada ano mais de 5 (cinco) milhões de pessoas morrem vítimas do consumo do cigarro.

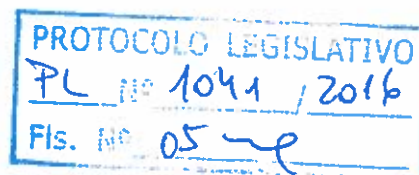
Neste sentido a presente alteração visa realçar a importância da inclusão da campanha antitabagismo nas escolas públicas e particulares do Distrito Federal, como meio eficiente de se evitar o consumo de cigarro pelos estudantes do Distrito Federal.

Ademais, cabe realçar que a proposição tem ainda por objetivo aperfeiçoar a legislação vigente no que tange a realização da campanha que visa, sobretudo, prevenir e erradicar o consumo da substância, bem como incentivar a prática de uma vida saudável longe da ameaça de doenças advindas do consumo irresponsável do cigarro.

Impende, em tempo, ressaltar que as alterações propostas prestigiam a qualidade de vida da população do Distrito Federal, bem como guarda harmonia com o preceituado no art. 3º, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual estabelece como sendo objetivo prioritário do Distrito Federal, preservar os interesses gerais e coletivos e promoção do bem de todos.

Por todo o exposto, considerando a relevância da matéria para população do Distrito Federal, conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis a votar favoravelmente a aprovação deste projeto de lei.


RODRIGO DELMASSO
Deputado Distrital-PTN/DF





LEI Nº 5.311, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Dispõe sobre a instituição de campanha permanente de esclarecimento, orientação, controle, contenção e prevenção do tabagismo no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Distrito Federal, a campanha permanente de esclarecimento, orientação, controle, contenção e prevenção quanto aos malefícios do cigarro à saúde dos seus dependentes.

Art. 2º A campanha é realizada por meio de cartazes informativos afixados nos órgãos públicos e particulares de saúde, além de distribuição gratuita de cartilhas explicativas, com linguagem simples e didática.

Parágrafo único. A cartilha deve conter informações precisas sobre prevenção ao uso do cigarro, redução de danos, riscos e incidências de doenças e consequências da dependência química do tabaco.

Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no vigente orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 4º (VETADO).

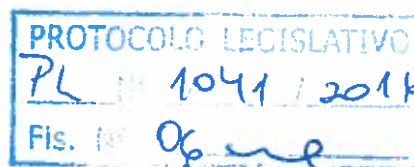
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014
126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/2/2014.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.041/16 que "Altera dispositivos da lei nº 5.311, de 18 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a instituição de campanha permanente de esclarecimento, orientação, controle, contenção e prevenção ao tabagismo no Distrito Federal".

Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 13/04/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

